Registre-se. Autue-se.	
Sala das Sessões/	./
(Rubrica do Presidente)	



Data:	Número:
1 1	,

FXFRCÍCIO	DE 2020
PRESIDENTE: JOHN PERÍODO: 4019 PRESIDENTE: JOHN PRESIDENTE: PRESID	A 2020 VICE-PRESIDENTE: Coly Posephini La 2º SECRETÁRIO: Julio Collho Noto
INICIATIVA: Coli Brás Lagoto HISTÓRICO: Pirace range a drivatorie-	LEITURA: 09 104 1209 1ª DISCUSSÃO: 21 105 12019 2ª DISCUSSÃO: 18 106 12019 APROVADO POR: APROVADO POR: ABSTENÇÃO
HISTÓRICO: Dispõe sobre a drigatorie- dade, no âmbito do município de Cachocino de Stapemirim, da dioub- tação no site da Parfatura Munici-	PRESIDENTE REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE: PEDIDO DE VISTA: Ver:
pal; informações retre as obras pú- blicas municipois paralisadas. OFICHIN: 2472/19 em 24/06/19	/Ver:
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE:
Constituição, Justiça e Redação Finanças e Orçamento Fiscalização e Controle Orçamentário Obras e Serviços Públicos	PEDIDO DE URGÊNCIA://
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE:
Direitos Humanos e Assist. Social Educação, Ciência e Tecnologia, de	REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO:) PO	5 1	F1	
PROTOCOLO GEI			320	9
NÚMERO PRÓPR	O:	40		,
DATA PROTOCOL	:	02	04	19
·				7

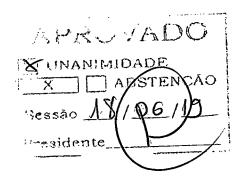
Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, da divulgação no site da Prefeitura Municipal, informações sobre as obras públicas municipais paralisadas.

Art. 1° - É obrigatória, no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, a divulgação no site da Prefeitura Municipal em canal apropriado no Portal da Transparência, informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo, exposição dos motivos, período de sua interrupção, cópia do contrato, identificação do fiscal do contrato e o responsável pela execução.

Parágrafo único. Considerar-se-á obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 2º - Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, a Prefeitura deverá remeter à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no prazo máximo de 5 (cinco) dias uteis, relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Algumas obras em Cachoeiro de Itapemirim estão paralisadas, fato este além de gerar um grande prejuízo para os cofres públicos, com inevitável aumento dos custos numa retomada da obra, a situação gera transtornos para a população, que não contará com os benefícios das obras paralisadas.

Claro que o enfraquecimento da economia brasileira é um dos motivos que ocasiona as paralisações não só em Cachoeiro de Itapemirim, mas em todo o Brasil, porém, esse não é o rincipal, já que há questões crônicas como projetos malfeitos, burocracia, entraves ambientais e falta de planejamento. Na pressa para começar a construção, muitas obras começam sem ter um projeto executivo adequado, medida que atrasa os empreendimentos e dá margem à corrupção.

Por fim, o projeto de lei em questão não visa interferir nas prorrogativas do Poder Executivo em relação à organização administrativa, mas homenagear o princípio constitucional da publicidade consagrado na Constituição Federal em seu artigo 37, em assim dar uma resposta a sociedade em geral, que paga impostos altíssimos e que se deparam com obras públicas que são paralisadas sem qualquer justificativa, situação está que gera prejuízo a coletividade em todos os aspectos.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos edis que após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de março de 2019

BRÁS ZAGOTTO

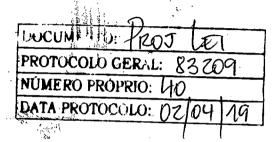
Vereador SD



IRIM 🗣

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

PROJETO DE LEI Nº



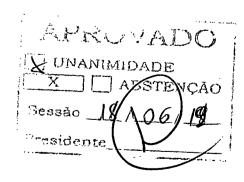
Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, da divulgação no site da Prefeitura Municipal, informações sobre as obras públicas municipais paralisadas.

Art. 1° - É obrigatória, no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, a divulgação no site da Prefeitura Municipal em canal apropriado no Portal da Transparência, informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo, exposição dos motivos, período de sua interrupção, cópia do contrato, identificação do fiscal do contrato e o responsável pela execução.

Parágrafo único. Considerar-se-á obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 30 (trinta) dias corridos.

...t. 2º - Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, a Prefeitura deverá remeter à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no prazo máximo de 5 (cinco) dias uteis, relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Algumas obras em Cachoeiro de Itapemirim estão paralisadas, fato este além de gerar um grande prejuízo para os cofres públicos, com inevitável aumento dos custos numa retomada da obra, a situação gera transtornos para a população, que não contará com os benefícios das obras paralisadas.

Claro que o enfraquecimento da economia brasileira é um dos motivos que ocasiona as paralisações não só em Cachoeiro de Itapemirim, mas em todo o Brasil, porém, esse não é o rincipal, já que há questões crônicas como projetos malfeitos, burocracia, entraves ambientais e falta de planejamento. Na pressa para começar a construção, muitas obras começam sem ter um projeto executivo adequado, medida que atrasa os empreendimentos e dá margem à corrupção.

Por fim, o projeto de lei em questão não visa interferir nas prorrogativas do Poder Executivo em relação à organização administrativa, mas homenagear o princípio constitucional da publicidade consagrado na Constituição Federal em seu artigo 37, em assim dar uma resposta a sociedade em geral, que paga impostos altíssimos e que se deparam com obras públicas que são paralisadas sem qualquer justificativa, situação está que gera prejuízo a coletividade em todos os aspectos.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos edis que após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de março de 2019

BRÁS ZAGOTTO

Vereador SD



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI № 40/2019

INICIATIVA: Vereador Brás Zagotto

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Vereador Brás Zagoto, "dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, da divulgação no site da Prefeitura Municipal, informações sobre as obras públicas municipais paralisadas."

Inicialmente, vale registrar o artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

> Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

> III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Além disso, o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II "e"; e, 84, II da CF:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônymo Monteiro, 70 - Centro - CEP: 29300-170 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753



§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Todavia, a matéria tratada no artigo 1º do presente Projeto de Lei não se encontra entre aquelas inseridas na reserva da Administração, afastando-se assim uma possível alegação de vício de iniciativa.

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4.Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF. Tribunal Pleno Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016). (grifo nosso)

Portanto, o Projeto de Lei, ao dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação, no site da Prefeitura Municipal, de informações sobre as obras públicas municipais paralisadas, evidentemente não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo. Nesse sentido:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

#



ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI № 9.594/2018, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÔS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO NOS EDITAIS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO ENDEREÇO COMPLETO DAS EMPRESAS VENCEDORAS NAS LICITAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO NÃO CARACTERIZADA INICIATIVA RESERVADA QUE É EXCEÇÃO À REGRA DA INICIATIVA LEGIFERANTE COMUM OU CONCORRENTE **OUE** DEVE SER **INTERPRETADA** RESTRITIVAMENTE LEI QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES PRESTÍGIO Á TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS RELAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO COM SEUS ADMINISTRADOS AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ/SP. Órgão Especial. Acão Direta de "ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI № 14.020, DE 04 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO) (grifo nosso)

LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE VISTORIAS REALIZADAS EM EQUIPAMENTOS URBANOS COMO PONTES, PASSARELAS E VIADUTOS NO SÍTIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO DIPLOMA QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 144 DA MESMA CONSTITUIÇÃO TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, **CONSISTENTE** NA **PUBLICIDADE** DE **PROCEDIMENTOS** ADMINISTRATIVOS. Ação direta julgada improcedente. (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2210588-58.2017.8.26.0000, rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO, j. em 25 de abril de 2018).

Na mesma linha, o C. Supremo Tribunal Federal já definiu:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. (...) Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônymo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito

Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753

3 Å



si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. **Não incide, no caso, a vedação constitucional** (CF (LGL\1988\3), art. 61, § 1º, II, e)". ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015) (grifo nosso)

Frisa-se também que o presente Projeto não padece do vício de inconstitucionalidade por inexistir previsão imediata das fontes de custeio. Consonante posicionamento adotado pelo STF, adota-se a tese de que este fato, por si só, não é capaz de macular a validade da norma, tendo como consequência sua inexequibilidade para o mesmo exercício financeiro no qual foi promulgada. É o que se depreende das ementas a seguirem:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio. Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

- 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação
- 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).
- 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônymo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito

constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753

4 2



expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente.

(STF - ADIn 2.444 - Plenário - j. 6/11/2014 - julgado por Dias Toffoli - Área do Direito: Constitucional; Administrativo) (grifo nosso)

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei n. 8.575/2016, de iniciativa parlamentar, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a realização, nos espaços públicos do município, de obras fotográficas ou de quaisquer processos análogos, desde que não haja necessidade de segurança e de interdição dos locais escolhidos, casos em que será necessária a prévia autorização do órgão competente Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, não configurada Inteligência dos artigos 5º, parágrafo 1º, 24, parágrafo 2º, alíneas 1 e 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 111 e 144 da Constituição Estadual da Constituição Estadual Ausência, por outro lado, de afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante, pois a falta de referência à dotação orçamentária impede, eventualmente, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação direta julgada improcedente. (TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215223-19.2016.8.26.0000, rel. Des. SÉRGIO RUI, j. em 15 de março de 2017). (grifo nosso)

De toda forma, não se divisa em que ponto a divulgação das informações exigidas pela lei questionada ensejariam significativo impacto financeiro com majoração das despesas públicas municipais, sendo certo que este Município, já conta com site próprio na internet.

Ademais, o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que é desnecessário demonstrar-se a adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Confira-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônymo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito

Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753

7



- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
 (...)
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Por outro lado, as disposições do artigo 2º contrastam materialmente com o texto de lei, por pretender estabelecer forma de controle externo em desalinho ao modelo adotado na LOM. A propósito, dispõe o artigo 54 desta Lei:

Art. 54 da LOM - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legitimidade e economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal e Poder Legislativo.

O poder fiscalizatório do Legislativo sobre o Executivo, em consequência do sistema de freios e contrapesos inserido na ordem constitucional, vem ordinariamente previsto, quanto ao âmbito municipal, no artigo 31 da Constituição Federal:

- Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
- § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
- § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
- § 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"





A propósito do tema, Hely Lopes Meirelles registra:

(...) se compreende que assim seja, porque a inspeção e controle do Legislativo sobre os atos governamentais do chefe do Executivo é princípio básico de todo regime representativo, em que o povo delega poderes aos legisladores não só para fazer a lei, senão também para velar pelo seu cumprimento, fiscalizando e punindo os que têm o dever de executá-la. A Social democracia, como a nossa, é um sistema de vida coletiva onde há um governo que nasce do povo e um povo que fiscaliza esse governo. Como o povo não pode controlar diretamente todas as atividades do governo, o faz por intermédio de seus representantes no Legislativo, para isso armados do poder político de fiscalizar, investigar e punir a conduta irregular do chefe do Executivo. (in "Direito Municipal Brasileiro", 2013, 17ª ed., Ed. Malhéiros, pág. 745):

Todavia, impera salientar que a forma de controle de um Poder sobre outro deve limitar-se ao modelo traçado na Lei Maior, sendo vedado o desbordo ainda que lastreado em legislação infraconstitucional, pena de caracterizar indevida ingerência e ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro partilha desta mesma premissa:

O controle que o Poder Legislativo exerce sobre a Administração Pública tem que se limitar às hipóteses previstas na Constituição Federal (LGL\1988\3), uma vez que implica interferência de um Poder nas atribuições dos outros dois; alcança os órgãos do Poder Executivo, as entidades da Administração Indireta e o próprio Poder Judiciário, quando executa função administrativa. Não podem as legislações complementar ou ordinária e as Constituições estaduais prever outras modalidades de controle que não as constantes da Constituição Federal (LGL\1988\3), sob pena de ofensa ao princípio da separação de Poderes; o controle constitui exceção a esse princípio, não podendo ser ampliado fora do âmbito constitucional". (in "Direito Administrativo", 27º edição, Atlas, págs. 822/823).

Já se pronunciou, também nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal (LGL\ 1988\3) à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. Do relevo primacial dos 'pesos e contrapesos' no

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônymo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito

Santo



paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional aí incluída, em relação à Federal, a Constituição dos Estados- membros não é dado criar novar interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República.... (STF ADI nº 3.046, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 15/04/2004, DJ de 28/05/2004).

In casu, o artigo 2º estabelece, verdadeiramente, forma de controle que extrapola o modelo traçado na Lei Maior, alcançando seara de gestão administrativa, sujeitando o Executivo Municipal ao cumprimento obrigações que implicam mitigação de sua independência.

Assim, é nosso parecer, que o presente Projeto de Lei possui vícios sanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 23 de Abril/de 2019.

KARLA DENISE HORA FIORIQ
Procuradora Legislativa Geral
OABJES 13.273

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Santo.

8



(S.N.C)
1000
Ø.

OF/PLG Nº. 42/2019

DATA: 24-04-19

À PRESIDÊNCIA DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** VEREADOR: **ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa <u>para parecer</u> a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. №.	P. DEC. LEG. №.	PRAZO VENC. PROJ.
40			man in the state of the state o	
			i	

RECURSO №.	EMENDAS A LOM №.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	Nº. PRAZO VENC.		
	·				

Atenciosamente,

Reelli em 24/04/19
Reelli em 24/04/19

ALEXON SOARES CIPRIANO Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:
- ◆ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 40/2019.

INICIATIVA: Vereador Bras Zagoto.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Brás Zagoto que "Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, da divulgação no site da Prefeitura Municipal, informações sobre as obras públicas municipais paralisadas".

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verificou-se que o Projeto de Lei apresenta vícios sanáveis de inconstitucionalidade e legalidade, tendo em vista que o artigo 2º do Projeto de Lei estabelece forma de controle do Poder Executivo Municipal ao determinar que o município deve remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas relatório detalhado dos motivos da paralisação da obra.

Feita essas considerações, esse relator acompanha o parecer da douta Procuradoria.

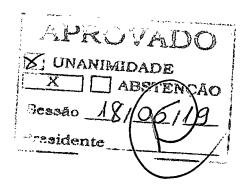
Ademais, com base no artigo 40 do Regime Interno da Câmara, essa comissão decidiu por unanimidade apresentar <u>emenda supressiva ao artigo 2º</u>, e renumerar o Projeto de lei a partir do artigo 1º, passando a ter a seguinte redação:

Onde se Lê:

Art. 2º ultrapassando o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta lei, a prefeitura deverá remeter à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no prazo máximo de 5 (cinco) dias uteis, relatório detalhado justificando os motivos da paralisação. (emenda supressiva).

Ler-se-á:

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Portanto, considerando a apresentação da emenda supressiva por essa comissão, o Projeto de Lei passa a atender aos requisitos legais no que tange a constitucionalidade, motivo pelo qual esse relator **vota pelo encaminhamento regular da matéria.**

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, com a apresentação de emenda supressiva conforme sugerido acima.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2019.

Alexandre Bastos Rodrigues-Presidente

Ely Escarpini - Relator

Allan Albert Lourenço Herreira – Membro





N.C	
(4+)	
DH	

OF/PLG Nº. 54 2010

DATA: 29 05 2019

À PRESIDÊNCIA DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** VEREADOR: **ALEXANDRE ANDREZA MACEDO**

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa <u>para parecer</u> a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL №.	P. RESOL. №.	P. DEC. LEG. №.	PRAZO VENC. PROJ.
40				

RECURSO №.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

Recibinanto: Notomal valiva

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

Date: 29/05/13

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:
- ◆ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer ao Projeto de Lei nº 40/2019

Iniciativa: Vereador Brás Zagoto

Relator: Delandi Pereira Macedo

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 40 de inciativa do Vereador Brás Zagorto, que "Dispõe sobre obrigatoriedade na âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, da divulgação no site da Prefeitura, informações sobre as obras públicas e municipais paralisadas e das outras providências".

JOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da Matéria, Conforme Projeto Original, conforme o parecer da Procuradoria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria Sala das Comissões, 30 de Maio de 2019

ALEXANDRE ANDREZA MACEDO- Presidente

DELANDI PEREIRA MACEDO- Relator

WALLACE MARVILA FERNANDES- Membro



					_
NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	1
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X				PROJETO № 402019
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	\rightarrow				REQUERIMENTO Nº
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X				DATA: 18 / 06 / 2019
ALEXON SOARES CIPRIANO	PM	Sit	EMP	ŧ.	
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X				RESULTADO DA VOTAÇÃO
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	\times				APROVADO EM DISCUSSÃO
BRÁS ZAGOTTO				X	POR UNAMIDADE
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X				sala das sessões <u>18 / 06 / 201</u>
DELANDI PEREIRA MACEDO	X				
DIOGO PEREIRA LUBE	\times				PRESIDENTE
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X				
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X				REJEITADO POR
ELY ESCARPINI	X				sala das sessões//
HIGNER MANSUR	X				
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X				PRESIDENTE
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X				
RODRIGO SANDI	\times				RETIRADO DA PAUTA A
SÍLVIO COELHO NETO	X				REQUERIMENTO DO EDIL
WALLACE MARVILA FERNANDES	X				
	•				SALA DAS SESSÕES//
CRS: CAPPO & MARK	A				PRESIDENTE
OBS. (ADDOC & MODEN					

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

ز 1	- 02	104	19	- Turdoedado com 5 Johns. The
2	- <i>23</i>	104	12019	- Parecer guridico flr. 6 à 13 D.
3	- <u>29</u>	109	12019	- OF IVCG 42/2019 CC 3K W. 14 DS.
4	<u>- 13</u>	105	12019	- Parecer CC 5 R M. 15 e 16 @.
5	- & 0	105	108019	- Incio/PL6 N° 40 2/3 1 + 9 CFO
6	- 106	106	12019	- Lorean CFO pls 1808
7	-18	106	12019	- Folha de votação fl. 19 D.
8				
9		./	/	-
10		./		
- 11		./	_/	
12		./		-
13		./		, - -
14				- <u> </u>
15		./	_/	
16				-
17		./	<u>/·</u>	-
18		/	_/	<u> </u>
19		./	./	- -
20		<u>/</u> .	_/	